

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 214/2024

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A			CPF/CNPJ: 00.831.373/0088-65	
Endereço: ROD BR-464 SENTIDO ITUIUTABA A PRATA A DIREITA 4KM			Bairro: ZONA RURAL	
Município: PRATA	UF: MG		CEP: 38.140-000	
Telefone: (34)3336-7323		E-mail: safra@ambientalsafra.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Thais Vieira de Rezende Dib - inventariante / ESPÓLIO DE JAZO ASSUNÇÃO DE REZENDE			CPF/CNPJ: 086.890.086-91 / 086.890.086-91	
Endereço: Av. Vinte e Três, 940			Bairro: CENTRO	
Município: ITUIUTABA	UF: MG		CEP: 38300-114	
Telefone: (34)3336-7323		E-mail: safra@ambientalsafra.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA BEIRA RIO			Área Total (ha): 633,4462	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521			Município/UF: PRATA - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-4EA79829FEE44349AE04895AD1809B14				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13	UN		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,1908	HA		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0528	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13	UN	677.805,597	7.878.675,719
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,1908	HA	679.092,35	7.875.931,86
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0528	HA	677.808,87	7.878.689,37
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.			00,3265
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
CERRADO	OUTROS			00,3265
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	01,79	m ³	

Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	01,65	m ³
----------------------------	---------	-------	----------------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2024

Data da vistoria: 20/09/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 23/09/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0528 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1908 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 13 (treze) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,0829 hectares, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado é de 03,44 m³, sendo 01,79 m³ de lenha nativa e 01,65 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA BEIRA RIO;

Matricula: nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521;

Município: Prata - MG;

Área Total: 633,4462 ha;

APP (VEGETAÇÃO NATIVA): 29,6251 ha;

APP (CONSOLIDADA): 07,8027 ha;

Vereda: 00,3920 ha;

Reserva Legal (Cerrado Nativo): 64,8146 ha;

Reserva Legal (Cerrado em Regeneração): 48,2689 ha;

Reserva Legal (Realocação): 15,8950 ha;

Remanescente de vegetação nativa: 00,4453 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,1908 ha;

Área de Intervenção em APP (COM SUPRESSÃO): 00,0528 ha;

PASTAGEM (ÁREA DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS): 00,0829 ha;

Compensação APP e Compensação do Ipê Amarelo: 00,3265 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-4EA79829FEE44349AE04895AD1809B14;

- Área total: 643,0751 ha;

- Módulo Fiscal: 21,4358;

- Área consolidado: 551,6383 ha;

- Remanescente de VN: 90,6383 ha;

- Reserva Legal: 128,9058 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 31,2813 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 128,9058 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-4EA79829FEE44349AE04895AD1809B14;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 128,9058 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal proposta e declarada no CAR, somando um total de 128,9058 hectares, tendo assim os 20% conforme preconiza a Lei 20.922/2013.

A reserva legal proposta faz uso de APP no cômputo, o que é permitido conforme os artigos 25 e 35 da Lei 20.922/2013, no entanto, tal dispositivo traz como consequência algumas vedações como nova conversão para uso alternativo do solo (artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/2019), tal vedação não alcança intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto como o caso em tela que solicita intervenção para realização de travessias de acesso e locais para captação para irrigação. Porém nos locais das intervenções ambientais em área de preservação permanente, estão fora das áreas de reserva legal proposta e declarada no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0528 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1908 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 13 (treze) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,0829 hectares, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado é de 03,44 m³, sendo 01,79 m³ de lenha nativa e 01,65 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

- INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP, REFERENTE A ÁREA DE 0,0528 HA; CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, REFERENTE A ÁREA DE 0,0829 HA; INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA REFERENTE A ÁREA DE 0,1908 HA: R\$ 2.132,99, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;
- Taxa florestal de lenha nativa (01,79 m³): R\$ 13,23, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;
- Taxa florestal de madeira nativa (01,65 m³): R\$ 81,45, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa, Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área com prioridade;
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições: N/A

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- *G - 01 - 03 - 1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Atividades licenciadas: G-01-03-1;

- Classe do empreendimento: 3;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: LAS / RAS;

- Número do documento: 02570/2023;

- Número da Licença: 42/2023;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 20/09/2024, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolve atividade de pecuária e agricultura. A intervenção será o corte de 13 (treze) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,0829 hectares tendo entre estas, 01 (uma) árvore de IPÊ AMARELO, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1908 hectares e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de uma área de 00,0528 hectares, é pretendido com estas intervenções ambientais ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 13 (treze) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,0829 hectares tendo entre estas, 01 (uma) árvore de IPÊ AMARELO, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1908 hectares e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de uma área de 00,0528 hectares, é pretendido com estas intervenções ambientais ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008 e em local onde está sendo implementado ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.

O rendimento estimado é de 03,44 m³, sendo 01,79 m³ de lenha nativa e 01,65 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Louis Dreyfus Company Sucos S/A** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0528ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1908ha e corte de 13 (treze) árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Beira Rio (Matrículas nº. 7173, 317, 7227, 7820 e 8521), localizada no município de Prata/MG.

2 - A propriedade possui área total de 633,4462ha e área de reserva legal preservada, averbada, e proposta no CAR. Deverá ser informado o protocolo do sináflor.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade: a realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do município do Prata, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos do requerente, mapas, PIA, certificado de licença ambiental, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, PRADA, arquivos digitais e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0528ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1908ha e corte de 13 (treze) árvores isoladas nativas vivas uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa, baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução

Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **baixo impacto** nos moldes da DN Copam nº 236/2019: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; **VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;** VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal. Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

12 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a**

implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0528ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1908ha e corte de 13 (treze) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0528 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1908 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 13 (treze) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,0829 hectares, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado e de 03,44 m³, sendo 01,79 m³ de lenha nativa e 01,65 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,00,3265 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais, realizando a implantação em área de app com uma área de 00,2436 ha, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e recuperando uma área de 00,0829 hectares, pela supressão de 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo
7. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação as intervenções ambientais sem e com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e o corte de 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, de uma área de 00,3265 hectares, tendo como coordenadas de referência 678.259,22 x; 7.876.584,37 y e 678.314,61 x; 7.876.575,21 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 108,97;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,00,3265 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais, realizando a implantação em área de app com uma área de 00,2436 ha, para realização de travessias de acessos e locais para captação para irrigação dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e recuperando uma área de 00,0829 hectares, pela supressão de 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA BEIRA RIO, conforme matrículas nº 7.173, 317, 7.227, 7.820 e 8.521, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1.020.737-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 25/09/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 30/09/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97755735** e o código CRC **ECDC846E**.